

<u>PROCESSO TC-10119/09</u> ANEXOS: 6812/06 e 9854/97

Inspeção Especial. Gestão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício 2009 — Dilargado lapso temporal. Mudanças no arcabouço normativo municipal. Instauração de novos autos. Perda de objeto. **Arquivamento**. Anexação de cópia ao novel processo.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 102/12

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, objetivando verificar a situação da **gestão de pessoal em 2009** e subsidiar diversos processos já em tramitação no TCE, os quais foram juntados a este, cf. a seguir:

- **Proc-TC-6812/06** Referente à documentação oriunda do Ministério Público do Trabalho dando conhecimento a esta Corte da Representação nº 100/05 instaurada nos municípios paraibanos. Formalizado processo de Inspeção Especial/Denúncia acerca de contratações irregulares de profissionais da saúde, relativamente ao **Programa Saúde da Família PSF** no município em tela Relatório da Auditoria às fls. 570/573, considerando procedente a denúncia e sugerindo anexação aos presentes autos.
- Proc-TC-9854/97 Referente a Contratos por tempo determinado para atender a excepcional interesse público Resolução RC1-TC-095/2001, assinando prazo para restabelecimento da legalidade. Perquirição do efetivo cumprimento da determinação, cf. Parecer Ministerial às fls. 739/740, de 13/12/01. Por constatar o cumprimento parcial, sugeriu aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB. Sugestão de anexação aos presentes autos, em 17/12/09, pela Auditoria.

Relatório Auditoria, às fls. 576/593, de 17/12/09, consolidando as irregularidades identificadas nos três processos, com relação nominal, as quais necessitam de esclarecimentos, cf. abaixo:

- 1. cargos e vagas não previstos em lei;
- 2. contratações temporárias relações emitidas com divergência de informações;
- 3. comprovação de capacitação para cargo comissionado da educação;
- 4. informações acerca de concursados/efetivos;
- 5. divergência de informação relativa ao INSS;
- 6. acúmulo de cargos;
- 7. procedência da denúncia relativa aos profissionais do Programa Saúde da Família-PSF (Proc-TC-6812/06);
- 8. Precatórios vencidos (Doc-TC-18730/07);
- 9. continuidade de irregularidades nos Contratos por excepcional interesse público (Proc-TC-9854/07).

Após anexação dos referidos processos ao presente, foi expedida citação a Sr^a Maria Galdino Irmã, Prefeita Municipal de Nova Olinda, em 27/01/2010, tendo a mesma deixado escoar o prazo.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, emitiu novel parecer, às fls. 749/750, datado de 14/04/10, ratificando as conclusões anteriores, de aplicação de multa ao gestor responsável pelo não cumprimento da determinação do TCE (Resolução TC1-TC-095/01).

Nesta fase do processo, em 26/04/10, identificou-se que a supracitada gestora fora cassada, motivo pelo qual se expediu outra citação à atual Prefeita, Sr^a Maria do Carmo Silva, para tomar as devidas providências com relação ao Relatório da Auditoria às fls. 576/593.

Documentação acostada pela gestora, às fls.762/962, bem como pela Auditoria, colhida quando da inspeção especial realizada no período de 23 a 25/05/12.

Ao analisar tais peças, às fls. 989/994, a Unidade Técnica trouxe à baila a edição de novas leis municipais que reestruturam o quadro de pessoal daquele município e a realização de concurso público, razão pela qual considerou algumas dessas irregularidades ultrapassadas; enquanto outras, objeto de análise da PCA. Informou ainda a Auditoria sobre a formalização de processo atual e específico de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal no município de Nova Olinda, decorrente da diligência in loco efetivada neste exercício.

Diante disso, a DIGEP concluiu pelo arquivamento destes autos, porquanto as questões pendentes serão analisadas no novo processo já encaminhado para autuação.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se intimações.

VOTO DO RELATOR:

Sem embargos, urge sublinhar que a Unidade Técnica de Instrução, em relatório derradeiro (fls. 989/994), informou que o Município de Nova Olinda editou as Leis Complementares nº 12/2010 (dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura, cria cargos comissionados e fixas seus vencimentos, bem como extingue todos os cargos comissionados existentes na estrutura à época e cria gratificações), nº 13/2010 (cria o estatuto e o PCCR do magistério municipal, cria cargos, estabelece suas atribuições, remunerações gratificações e jornadas de trabalho) e nº 14/2011 (cria o PCCR dos servidores, cria cargos, estabelece suas atribuições, remunerações, gratificações e jornadas de trabalho) e em função das citadas alterações foi formalizado novel processo (TC-5988/12) para tratar acerca das falhas apontas nos presentes autos, porém, sob o prisma da legislação ora vigente. Ante o exposto, manifestou posição favorável ao arquivamento do álbum processual.

Merece idêntico destaque a realização de dois concursos públicos para seleção de pessoal, realizados em 2009 e 2011, no intuito de corrigir as distorções verificadas na gestão de pessoal.

Com arrimo no exposto, entendo que o **pergaminho processual em epígrafe perdeu o objeto**, vez que as irregularidades/ilegalidades aqui constatadas se deram sob o enfoque de escopo normativo já revogado, devendo a sequência dos trabalhos de auditoria prosseguir no processo recém formalizado (TC-5988/12), sem prejuízo de junção de cópia da presente decisão ao mesmo.

No que se refere à Resolução RC1-TC-095/01, prolatada no bojo do Processo-TC-9854/97, cujo Corpo Técnico considerou não cumprida integralmente e o Parquet sugeriu (13/12/2001) a aplicação de multa pessoal ao gestor à época, é de bom alvitre trazer à baila que o referendado feito permaneceu sem qualquer deliberação até 17/12/2009, quando os peritos desta Corte apontaram a instauração destes autos (TC-10119/09) versando sobre os mesmos temas e alvitrando sua anexação. Diante o dilargado lapso temporal, não vislumbro razoabilidade em aplicar sansão pecuniária estribado naquela vetusta Resolução.

Em relação às falhas visualizadas nos pagamentos dos precatórios, a exemplo da profícua direção sinalizada pela Instrução, entendo que o locus adequado para debulhar pretensas pechas seria a Prestação de Contas Anual, contudo, o assunto foi merecedor de tratamento diferenciado em processo específico (TC-12939/11), devendo este Órgão Fracionário decidir a questão naqueles autos.

É como voto.

PROCESSO TC-10119/09 3

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10119/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, resolvem, à unanimidade, **determinar o arquivamento dos presentes autos**, em virtude da perda de objeto, **encaminhando-se cópia da presente decisão ao Processo-TC-5988/12**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE